



Número: **0000392-98.2016.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **12/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nomeação, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLIVIA AUDIVA MARCAL DE ALMEIDA DA SILVA (IMPETRANTE)	TAMIRIS ANDRADE GUEDES (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (IMPETRADO)	
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37890 393	16/12/2020 10:27	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000392-98.2016.8.15.2001

[Nomeação, Liminar]

IMPETRANTE: OLIVIA AUDIVA MARCAL DE ALMEIDA DA SILVA

IMPETRADO: ESTADO DA PARAÍBA, COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

S e n t e n ç a

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO INTERNO CFO. PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DO CERTAME. PROVAS JÁ REALIZADAS. PERDA DO OBJETO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O concurso prosseguiu em suas demais fases e com realização da prova objetiva. Eventual concessão da segurança não terá utilidade prática ao impetrante, não possibilitará sua inscrição para a realização da primeira prova, já efetivada.

Não há utilidade em provimento jurisdicional que venha a ser dado na impetração do ponto de vista pragmático, que possa atingir e favorecer o impetrante.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por OLIVIA AUDIVA MARCAL DE ALMEIDA SILVA contra ato Presidente da Comissão do Certame Interno para Curso de Formação de Oficiais .

Pede liminar que lhe assegure “efetivação da matrícula no Curso de Formação”. Ao final, pede a concessão da segurança, nos mesmos termos.



O processo tramita desde 2015 sem qualquer manifestação da autoridade impetrada e sem que houvesse a concessão do pedido de liminar.

É o Relatório

DECIDE-SE

A hipótese em tela a inscrição da candidata foi indeferida pela Comissão de Concurso razão pela qual impetrou o presente Mandado de segurança para assegurar, o ingresso no Curso de Formação de Oficiais.

A Liminar não foi apreciada antes da conclusão do curso.

O concurso prosseguiu em suas demais fases. Eventual concessão da segurança não terá utilidade prática ao impetrante, não possibilitará sua inscrição para a realização do Curso de Formação, já realizado.

Não há utilidade em provimento jurisdicional que venha a ser dado na impetração do ponto de vista pragmático, que possa atingir e favorecer o impetrante.

Nada que se decida alterará a situação posta.

Ocorre a “perda de objeto” do mandado de segurança, pela falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *MANDAMUS*. RETORNO DO RECORRENTE AS FUNÇÕES JUDICANTES.

1. Escorreita a decisão do Tribunal de origem em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do objeto do *mandamus*.
2. O retorno do ora Recorrente ao exercício das funções judicantes, assumindo a titularidade da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, restou exaurida a pretensão mandamental. Ressalva-se, entretanto, a utilização das vias ordinárias para discussão dos prejuízos que alega ter.



3. Recurso ordinário desprovido." (Recurso em Mandado de Segurança nº 27.485/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.

2. Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 23.808/PA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008).

DECISÃO

Frente ao exposto, ante a falta de interesse processual, **JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

Juíza de Direito

